

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2004

Cria o FUNTECIG – Fundo Nacional de Transporte Compartilhado Integrado Grátis – e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do eminentíssimo Deputado José Divino, tem por objetivo criar um fundo nacional, destinado a financiar a tarifa do transporte coletivo urbano e metropolitano dos municípios e regiões metropolitanas que a ele aderissem, onde esse serviço deveria ser prestado de forma gratuita à população. Também estabelece que a adesão ao fundo se dará por opção do Poder Público municipal ou estadual, este no caso de áreas metropolitanas legalmente constituídas.

A proposta prevê que os recursos do fundo serão oriundos de percentuais da arrecadação da chamada CIDE dos combustíveis, das multas de trânsito e dos concursos de prognósticos e loterias federais, além da contribuição dos estados e municípios que optarem em participar do fundo, a qual será definida de forma proporcional à população atendida.

O projeto de lei ainda propõe a alteração dos vários diplomas legais referentes às fontes de recursos do fundo, de forma que seja prevista a nova destinação dos recursos. Por fim, a proposição estabelece que para adesão ao fundo, será obrigatória a previsão, em todos os modais de

transporte, do cargo de “Comissário Social de Transportes”, em substituição aos atuais cobradores.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a medida visa garantir o direito constitucional de ir e vir, que freqüentemente é inibido, devido ao fato de as tarifas do transporte serem, por muitas vezes, inacessíveis a uma parcela considerável dos habitantes. Também aponta que embora a responsabilidade pelo transporte público urbano e metropolitano seja dos municípios e estados, respectivamente, a Constituição Federal estabelece em seu art. 22, incisos IX e XI, a competência privativa da União de legislar sobre “*diretrizes da política nacional de transportes*” e sobre “*trânsito e transporte*”.

O Autor ainda defende que o fundo possibilitará aos municípios e estados oferecerem aos seus habitantes um transporte gratuito e de qualidade, subsidiado pelas contribuições e impostos já existentes, o que deverá trazer desenvolvimento e qualidade de vida para a população. Por fim, argumenta-se que o incentivo à participação dos municípios e estados no fundo advém da existência de outras fontes além dos orçamentos municipais e estaduais, além da geração de emprego e renda promovida pela atração de empresas que não teriam o custo do vale-transporte.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, o projeto de lei será submetido à avaliação das Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a intenção do ilustre Autor da proposta, que demonstra uma elevada preocupação com o aspecto social do transporte urbano e metropolitano, ao buscar criar um instrumento para que esse serviço seja

prestado de forma gratuita à população. Cabe, no entanto, analisar legal e tecnicamente os aspectos que envolvem a matéria, antes de se chegar a um posicionamento sobre o tema.

O próprio Autor reconhece que a competência executiva do transporte coletivo urbano, de acordo com a Constituição Federal, é dos municípios, a quem compete “**organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**” (CF, art. 30, inciso V). Aos estados restaria, devido à competência residual, a responsabilidade sobre o sistema de transporte coletivo metropolitano.

Buscando não agredir esse princípio constitucional, a proposta em análise termina por legislar de forma vazia, criando um fundo federal, destinado a fomentar serviços de competência estadual e municipal, onde a adesão deveria se dar de forma optativa. Ainda mais grave, posto que parte dos recursos do fundo são de origem federal, seria a hipótese de adesão de uma parte dos municípios e não de outros, sendo que os primeiros seriam desproporcionalmente beneficiados, com maior participação na distribuição dos recursos federais referentes ao transporte e trânsito.

Especificamente quanto aos recursos da chamada CIDE dos combustíveis, sua destinação, de acordo com o art. 177, § 4º, inciso II, alínea “c”, da Carta Magna, deverá ser “**ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes**”. Certamente o subsídio universal de tarifas não se enquadra como um programa de infra-estrutura. Ademais, a infra-estrutura de transportes brasileira necessita urgentemente da aplicação de recursos em sua recuperação e ampliação, não podendo prescindir dos recursos da CIDE para essas intervenções.

Também quanto à destinação ao fundo de parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito, é tema recorrente nesta Comissão a intenção de se distribuir tais recursos nas mais diversas finalidades, quando se esquece que a aplicação exclusiva em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito tem por objetivo reduzir os ainda altíssimos números de mortos e feridos em nossas vias.

No que se refere aos recursos arrecadados com concursos de prognósticos e loterias federais, além do projeto não determinar alterações nos diplomas legais que regulamentam sua distribuição, a parcela dessa

arrecadação que não é distribuída em forma de prêmios é investida basicamente em segurança social e apoio ao esporte, no primeiro caso, inclusive, com previsão expressa na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso III. Com o redirecionamento desses recursos ao fundo destinado a subsidiar o transporte coletivo, fatalmente outras ações sociais seriam prejudicadas.

Consideramos falho, igualmente, o argumento de que não haveria aumento na carga tributária, com a implantação da gratuidade universal no transporte coletivo urbano e metropolitano, visto que este seria subsidiado por impostos e contribuições já existentes. Embora caiba à Comissão de Finanças e Tributação uma análise mais aprofundada da questão, sabe-se que as gratuidades, no que se refere ao financiamento do sistema de transporte coletivo, ou são suportadas pelos demais usuários ou, em caso de subsídio do Poder Público, por todos os contribuintes.

Certamente os recursos a serem aplicados com a gratuidade universal deveriam ser retirados de outros serviços essenciais, para que não houvesse um significativo aumento da carga tributária. Destacamos, ainda, que já foram executados, em diversos municípios brasileiros, estudos sobre a adoção da chamada “tarifa zero”. No entanto, em todos os casos, esbarrou-se na questão do financiamento do sistema de transporte coletivo.

Diante do exposto, por considerarmos que a medida proposta não se sustenta técnica e legalmente, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado ELISEU PADILHA
Relator**